



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312103-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, é embargada ELOISA DIAS NOGUEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58500

EDEC.Nº: 2312103-92.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: RANCHARIA – 1ª VARA CÍVEL

EMBGTE.: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

EMBGDO.: ELOISA DIAS NOGUEIRA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO QUE VEM ENCARTADO A FLS. 210/213, ESTE QUE SE ALEGA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, UMA VEZ TIRADO CONTRA R. DECISÃO PROERIDA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ESTA QUE LHE PROMOVE A EMBARGADA, PELA QUAL FOI HOMOLOGADO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA TAXA “SELIC” NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM DISCUSSÃO – ACÓRDÃO QUE EXPLICITOU COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – TAXA “SELIC” QUE COMPREENDE APENAS OS JUROS, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA SUBSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – PREQUESTIONAMENTO – EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE FICAM REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por **GUERINO SEISCENTO TRANSPOTES LTDA**, uma vez dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 210/213, pelo qual foi negado provimento a Recurso de Agravo de Instrumento por ela interposto, este que foi tirado em Ação de Reparação de Danos, agora em fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes em que proposta por **ELOISA DIAS NOGUEIRA DA SILVA**, momento em que a Turma Julgadora, por votação unanime, manteve inalterado o entendimento adotado pelo Juízo, o que se deu no sentido de homologar laudo pericial contábil que foi elaborado pelo Vistor

Oficial nomeado, de sorte a reconhecer a existência de saldo devedor da ordem de R\$ 279.206,99, momento em que determinou o Juízo que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento.

Inconformada com os limites definidos pelo Acórdão atacado, dele recorre a ocupantes do polo passivo da relação instaurada, para tanto sustentando que a Decisão Colegiada como proferida merece ser aclarada, notadamente no que se refere a necessária aplicação da taxa “SELIC” sobre os valores que deverão ser restituídos à demandante, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de ter por sanadas as incorreções apontadas. Acrescente-se que se valeu ainda a inconformada, de expediente voltado ao prequestionamento dos dispositivos legais em que vem calcadas suas pretensões, assim procedendo na busca de garantir acionamento, ainda que de forma eventual, a recursos especial e extraordinário.

Devidamente processado o recurso, a seguir a parte contrária, nos limites em que indicados a fls. 13/14, se bateu pela manutenção do entendimento adotado, porque ajustado a suas pretensões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada, e agora recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão em debate, é de se dizer que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridade, contradição, omissão, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria expressamente se pronunciar o Juiz, ou mesmo o Tribunal.

Em complemento ao quanto exposto, e segundo o festejado Magistério de Araken de Assis, se mostra totalmente permitido entender que: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”**, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que **“obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”**, enquanto que contradição, por seu turno **“decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”**. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, e à luz do quanto indicado, de rigor ter em conta que para efetiva e adequada interposição do recurso como agora manejado, necessário que se manifeste qualquer dos vícios acima apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados pelos litigantes foram objeto de adequada e efetiva apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento do recurso apresentado pela demandada. Assim, diante de tal realidade, e especificamente no que diz respeito a incidência da taxa “SELIC” para atualização dos valores devidos, diferentemente do que pretende fazer crer a inconformada, o índice como indicado se aplica em relação aos juros, não contando com aplicação na definição da correção monetária, circunstância essa que afasta, quando não fulmina, qualquer possibilidade de se vir a acolher a pretensão como deduzida pelas casas de valores embargantes através de suas razões de inconformismo, devendo assim ser mantido inalterado o quanto foi decidido pelo Acórdão indevidamente guerreado.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“Embargos de declaração — ação revisional e declaratória de nulidade de cláusulas cc.

consignação em pagamento — indevida a cobrança de seguro prestamista — venda casada - Resp. 1.639.320-SP (Tema 972) - repetição simples do indébito — taxa Selic que corresponde apenas a juros, não substituindo correção monetária — pedido de compensação não devolvido a este Tribunal - ausência de omissão, obscuridade ou contradição — embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005722 -26.2020.8.26.0348; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Não acolhimento. Contratação de seguro que, na hipótese, configura venda casada. Observância do Tema 972 do Eg. STJ. Inaplicável a taxa Selic para correção do montante a ser devolvido, a qual é estabelecida em relação ao benefício fiscal, não se prestando aos créditos cobrados judicialmente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1038789 - 16.2021.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022)

Ademais, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de

forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento. Nesse sentido, e sempre em adequado complemento ao quanto decidido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta

que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados *no corpo do julgado*, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão aos quais foram dirigidos. No mais, é de se ter por certo que eventual erro presente na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se consignar ainda, completando a análise acerca do tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, quando diz: "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"(RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a real pretensão da interessada, em verdade, ainda que não abertamente declinada, implica em se reapreciar os limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender suas expectativas enquanto agora embargante, isto porque "omissão não se confunde com insatisfação" (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Finalmente, e agora em relação ao prequestionamento como acenado, é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir a recorrente, uma vez que prequestionar necessariamente implica em discutir, assim inserindo no conjunto matéria não aplicada na solução do conflito jurídico. O

prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação pela Corte, a aspecto expresso em legislação, esta que se mostra de aplicação compulsória na solução do conflito, o que, no entanto, não se registrou no caso em exame.

Acrescente-se que nesse sentido cada vez mais vem se orientando a jurisprudência colhida junto ao E. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo Civil – Recurso Especial –
Prequestionamento implícito – O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no Acórdão impugnado”. (Resp. 162.608-SP, Corte Especial, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.06.99, v. u.).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em desate, porque lançado aos autos com a mais plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator